

Proc. 12 004/45

CNT-14/46

1946

JDF/EV

Não se caracteriza a força maior quando as consequências da guerra não assumem, para a empresa, as características do § 2º do art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em caso de força maior tem cabimento, apenas, a aplicação do art. 502.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes; como recorrente, Moacir da Soledade, e como recorrida, a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares:

Moacir da Soledade, vendedor de praça, foi transferido para o serviço interno. Reclamando em termos ásperos, dos seus superiores, foi suspenso por quinze dias. Vem à Justiça do Trabalho pedir a anulação da suspensão e a volta às antigas funções.

A reclamada alegou que houvera diminuição de negócios, em consequência das dificuldades da importação determinadas pela guerra e a reclamação foi indeferida em decisão que o Conselho Regional manteve.

O recurso extraordinário cita, como divergentes, acórdãos que versaram teses de alteração unilateral do contrato de trabalho e transferência de funções com humilhação.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que as alegações da empresa declinando os motivos da alteração feita nas funções da reclamante serviriam para caracterizar o motivo de força maior;

CONSIDERANDO que a legislação trabalhista restringe o conceito de força maior, quando, aceitando a sua definição clássica, exige, entretante, que fique provada a existên-

1946

M. T. I. C. · C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cia de reais prejuizos para a empresa, o que não foi feito;

CONSIDERANDO, ainda, que o motivo de força maior não permite a alteração do contrato de trabalho, senão para os efeitos do art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, ao reclamar aos seus superiores hierárquicos, o recorrente o fez em termos áperos que justificam a pena de suspensão que lhe foi imposta;

CONSIDERANDO tudo mais que está nos autos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe, em parte, provimento, para determinar a volta do recorrente às suas antigas funções, ficando mantida a pena disciplinar que lhe foi imposta pela recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1946

a) Geraldo A. de Faria Batista      Presidente

a) João Duarte Filho      Relator

a) Batista Bittencourt      Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 14/3/46